



**AÇÕES GOVERNAMENTAIS E OS OLHARES DA ESCOLA PARA O
USO DO CELULAR CONECTADO POR CRIANÇAS E JOVENS
ADOLESCENTES NO BRASIL**

Theresa Christine Filgueiras Russo Aragão¹

Francildo Galvão da Silva²

Maria Elilange da Silva³

Lucicleide Cícera de Lima Paz⁴

Edvane Alves de Moraes Pereira⁵

Maria do Socorro dos Anjos⁶

Hilma Ferreira Soares dos Anjos⁷

Celcia Marcelina de Oliveira⁸

Maria Naedja Pinheiro de Carvalho⁹

Josiane Nazaré Santos de Oliveira¹⁰

Maria de Fátima Ferreira Agra Sá¹¹

Maria Arleide de Jesus Oliveira¹²

Francisco Elionardo Oliveira Soares¹³

Jannaina Pereira de Araujo¹⁴

Denilson Rivelino de Andrade¹⁵

Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra¹⁶

Faustino Antão da Silva¹⁷

Antônio Edinaldo Ferreira da Silva¹⁸

Valmi Gonçalves Ribeiro¹⁹

Jorgelino Rocha Leão²⁰

RESUMO

Este artigo discute primariamente sobre investigações acerca dos impactos cognitivos, emocionais e de segurança, bem como as respostas legais e pedagógicas no Brasil. O estudo revisou informações que indicam evidências de que o uso excessivo de telas compromete funções executivas, memória e atenção, além de estar associado ao aumento de ansiedade, depressão e cyberbullying. No Brasil, o arcabouço legal inclui a Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas; o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que protege crianças no ambiente virtual; a LGPD, que exige consentimento parental para dados de menores; o Marco Civil da Internet; e a Lei nº 14.811/2024, que criminalizou o bullying e o cyberbullying. Os resultados da implementação são promissores, com ampla adesão das escolas e melhoras na concentração, socialização e redução da ansiedade, embora persistam desafios como resistência dos alunos e falta de infraestrutura. Nesse contexto, a escola assume papel central não apenas na aplicação da norma, mas na promoção da educação midiática e da

formação crítica, enquanto a família é corresponsável pelo acompanhamento, consentimento e diálogo sobre o uso consciente das tecnologias. À luz da pedagogia de Paulo Freire, conclui-se que a mera imposição de regras, sem diálogo e problematização, corre o risco de reforçar práticas autoritárias e domesticadoras, sendo imperativo transformar a restrição legal em oportunidade pedagógica para o desenvolvimento da autonomia e da cidadania digital. Freire nos ensina que educar é um ato de libertação, e não de domesticação, o que implica integrar criticamente a tecnologia ao processo educativo, com escola e família atuando em parceria na formação de sujeitos capazes de usar o celular como ferramenta de emancipação, e não de aprisionamento.

Palavras-chave: Celular conectado. Crianças e adolescentes. Legislação brasileira. Escola. Família.

¹Professora aposentada da FUNECE, gov. Ce. Doutorado em Bioquímica e Biologia Molecular pela Universidade Federal do Ceará. Doutorado em Ciências da Educação pela UNADES/PY.

²Graduado em História pela Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada (FAFOPST - 2010), Especialista em História do Brasil e Sociedade pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (2012). Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade de Ciência e Tecnologia – FATECC. Pós-graduação em Gestão Pedagógica da Escola Básica - SATE/UECE. Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol - UNADES PY. Professor Efetivo da Rede Municipal de Ensino - Brejo Santo/CE.

³Grauação em Pedagogia, UVA, CE. Especialização em Letramento Matemático pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ. Mestra em Ciências da Educação pela UNADES/PY. Funcionária pública da rede de ensino público cearense. Doutorando em Ciências da Educação pela UNADES/PY.

⁴Graduada em Letras pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC), em Pedagogia pela UNOPAR, Pós-graduada em Programação do Ensino de Língua Portuguesa pela UPE, Pós-graduada em Atendimento Educacional Especializado (AEE), em Gestão Escolar e Gestão Pública pela Faculdade Única. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol-UNADES(2026). Professora da Rede Estadual de Pernambuco e Rede Municipal de Salgueiro-PE. Possui experiência no Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais, Ensino Fundamental anos Finais, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Prisional.

⁵Graduada em História, pela Faculdade de Professores de Serra Talhada – PE, (AESET). Pós-graduada em História de Pernambuco Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol – UNADES (2026). Professora da Rede Municipal de Salgueiro -PE, atualmente Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Salgueiro. Possui experiência no Ensino Fundamental anos finais e na Educação de Jovens e Adultos.

⁶Graduada em Letras pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC), em Salgueiro, Pernambuco. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade de Pernambuco (UPE) e mestra em Ciências da Educação pelo Instituto Educainter. Atualmente, é doutoranda em Ciências da Educação pelo Instituto Educainter. Atua como professora de Língua Portuguesa na Escola Municipal Valdemar Soares de Menezes, em Salgueiro (PE)

⁷Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central, em Salgueiro – PE. Pós-graduada em Psicopedagogia pela Universidade de Pernambuco – Campus Petrolina. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol – UNADES (2026) . Atua como professora da Rede Municipal de Ensino de Salgueiro – PE na Escola Paulo Fernando dos Santos com experiência no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

⁸Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central, em Salgueiro – PE. Pós-graduada em Psicopedagogia pela Universidade de Pernambuco-UPE) com Especialização em Educação

Intercultural no Pensamento Decolonial (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano-Campus Floresta-Pe. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol – UNADES (2026). Professora da Rede Estadual de Educação de Pernambuco, atualmente na função de gestora na Escola Estadual Quilombola Professora Rosa Doralina Mendes e professora na Escola Municipal Quilombola José Nêu de Carvalho, em Conceição das Crioulas, em uma turma de 3ºano do Ensino Fundamental.

⁹Graduada em Pedagogia habilitação em Administração pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central, em Salgueiro – PE. Graduada em Artes Visuais pela UNIVASF Universidade do Vale Do São Francisco, em Juazeiro-BA. Pós-graduada em Planejamento Educacional pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), RJ. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol – UNADES (2026). Doutoranda pela Universidad Del Sol – UNADES (2026). Professora da Rede Estadual de Pernambuco, atualmente na função de Apoio Pedagógico na ETE - Escola Técnica Estadual Professor Urbano Gomes de Sá . Possui experiência no Ensino Fundamental anos iniciais, Ensino Fundamental anos finais, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos.

¹⁰Educadora e pesquisadora com formação em Linguística Textual e Educação. Mestra em Educação pela UNADES/PY. Graduação lato sensu em Língua Portuguesa e Análise Literária (2007) e graduação em Língua Portuguesa com habilitação em Língua Inglesa (2003), ambas pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Professora efetiva de Língua Inglesa na Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC/PA). Professora na Escola Instituto Bom Pastor em Ananindeua, Pará, Brasil, onde colabora desde 2015 no projeto "Raça e etnicidade", reconhecido com premiações nacionais e internacionais. Na mesma instituição, coordena voluntariamente o Projeto Redação 900+. Seus principais interesses de pesquisa e atuação abrangem a formação em escrita acadêmica, a condução de oficinas sobre coesão, o fomento a práticas de leitura e a análise de gêneros acadêmicos, com foco na linguística textual voltada aos gêneros acadêmicos.

¹¹Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central em Salgueiro - PE. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade Candido Mendes RJ e pós-graduada em Educação Inclusiva e Gestão Escolar pela Faculdade Focus em Cascavel - PR. Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol-UNADES (2026). Atua como professora na Rede Municipal de Salgueiro - PE na Escola Pedro Paixão com experiência na Educação infantil e ensino fundamental 1

¹²Graduada em Pedagogia pela faculdade INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SALGUEIRO-PE (ISES). Pós - graduada em psicopedagogia pela Universidade Pernambuco _ UPE.Pós-graduada em Educação Especial e Inclusiva., pela FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO (FIS) de Serra Talhada. _PE .Mestra em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol _UNADES (2026) e atua como professora da Rede Municipal de Ensino de Salgueiro _PE na sala do AEE .E na rede Estadual de Ensino de Salgueiro _PE na sala do AEE. COM Experiência no Ensino fundamental 1 - II e médio

¹³Graduado em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), em Sobral, Ceará, Brasil; pós-graduado em Assessoria de Comunicação pela Faculdade Cearense (FaC), em Fortaleza, Ceará, Brasil; pós-graduando em Educação Especial e Educação Inclusiva pela Faculdade Conexão, integrante do Grupo Prominas; e mestrando em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol.

¹⁴Graduada em pedagogia pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central, em Salgueiro-PE. Pós-graduada em psicopedagogia Clínica e institucional pela Faculdade de Juazeiro(FJN) do Norte-CE. Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia pela Unintes. Pós-Graduada em Educação especial e inclusiva pela Faculdade FIS-Serra Talhada-PE. Mestra em ciências da Educação pela Universidad Del Sol-UNADES (2026)e, atua como professora da rede municipal de Ensino de Salgueiro-PE na Escola municipal Francisco de Sa Sampaio, com experiencia na educação infantil e educação inclusiva- AEE.

¹⁵Denilson Rivelino de Andrade é mestre em Ensino de Ciências e Matemática pela Universidade Federal do Ceará (UFC), especialista em Ensino de Matemática (UFC) e em Gestão Escolar pela Faculdade de Tecnologia de Palmas, além de licenciado em Matemática pela UFC. Possui formação continuada em Educação Inclusiva pelo Instituto Federal do Ceará (IFCE) e em Educação Maker pela Aprova Brasil. Professor de Matemática da Rede Municipal de Fortaleza, desenvolve estudos e práticas pedagógicas fundamentados na Matemática Humanista, no protagonismo estudantil, nas pedagogias do afeto, na tecnodocência e na integração das tecnologias digitais aos processos de ensino e aprendizagem.

¹⁶Doutora em Ciências da Educação pela Universidade Del Sol, UNADES, PY no ano de 2026 com trabalho investigativo titulado “O uso de jogos didáticos interdisciplinares como colaboradores no processo de formação de sujeitos leitores aptos a identificar e solucionar problemas, ano, 2026”.

¹⁷Graduado em licenciatura em História pelo Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco-PEC. Professor multisseriado, Belém do São Francisco, PE. Professor do Ensino Fundamental Município de Salgueiro, Escola Quilombola e Professor José Mendes em Conceição das Crioulas, Salgueiro, PE. Professor multisseriado na Escola Estadual Indígena José Pedro Pereira. Professor de Língua materna na Escola Estadual Indígena São Domingos Sávio. Mestrando em Ciências da Educação pela UNADES/PY.

¹⁸Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Del Sol (UNADES), em Assunção, Paraguai. É graduado em Licenciatura Plena em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e em Pedagogia pela Faculdade Kurios (FAK). Especializações: Ensino de História e Geografia, pela FAK; Gestão Escolar, pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professor efetivo da rede municipal de ensino de General Sampaio-CE. Professor da rede estadual de ensino do Ceará, com experiência em escolas regulares, Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP) e Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

¹⁹Formação em Magistério graduado em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar, Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC) Salgueiro-PE. Pós Graduado em Planej. Educacional - Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), São Gonçalo- RJ. Graduado em História pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba-PR. Pós Graduado em Gestão Escolar pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba-PR. Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Del Sol (Paraguai) 2026. Professor da Educação Básica da rede municipal e estadual de Salgueiro-PE com experiência em Coordenação Pedagógica e Gestão Escolar.

²⁰Educador e pesquisador na área da Educação, Mestrando em Ciências da Educação pela UNADES/PY, com atuação voltada ao desenvolvimento de práticas pedagógicas, produção de materiais didáticos e incentivo à leitura e escrita. Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA, Ceará, Brasil. Gestão e Coordenação Pedagógica pela Faculdade Kurios, Ceará, além de Licenciado em Português e Inglês pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Ceará, Brasil, obtendo ainda formação continuada especializada em AEE Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado - AEE pela SÓEDUCADOR certificado pela INCI BRASIL, com docência efetiva na rede municipal de Tejuçuoca, Ceará, Brasil, séries finais do Ensino Fundamental, com foco na produção linguística e formação integral dos discentes, com inovações no processo de ensino-aprendizagem e na valorização do cidadão como instrumento de transformação social.

1.INTRODUÇÃO

A resposta das escolas à problemática do celular conectado tem se dado, predominantemente, por meio da implementação da Lei nº 15.100/2025 (BRASIL, 2025), que completa um ano em vigor com uma adesão expressiva: 92% das instituições de ensino já adotaram medidas para restringir o uso de celulares para fins não pedagógicos (MEC/INEP, 2026). A pesquisa nacional conduzida pelo MEC em parceria com o Inep, Instituto Alana e Unesco, ouvindo gestores de 8.189 escolas públicas e privadas (MEC/INEP, 2026), revela que a aplicação da norma, embora majoritária, encontra obstáculos significativos. Para 39% dos gestores, o principal desafio é garantir a adesão dos estudantes (MEC/INEP, 2026), problema mais intenso no Ensino Médio, onde a autonomia dos adolescentes dificulta o cumprimento das regras (CORREIO BRAZILIENSE, 2026). Outros 39% apontam a falta de infraestrutura para armazenar os aparelhos com segurança (MEC/INEP, 2026), sendo que em 62% das escolas a solução é manter o celular desligado na própria mochila (MEC/INEP, 2026). Além disso, 31% dos gestores afirmam ter dificuldades para monitorar o uso ao longo do dia (MEC/INEP, 2026).

Apesar dos desafios, os efeitos percebidos são majoritariamente positivos: 97% dos gestores relatam aumento da participação dos estudantes (MEC/INEP, 2026), 95% observam melhora na concentração e maior socialização presencial (MEC/INEP, 2026), e 88% registram queda em episódios de cyberbullying (MEC/INEP, 2026). A redução da ansiedade entre os alunos é associada à restrição por 86% dos diretores (MEC/INEP, 2026). Esses dados indicam que a proibição do uso recreativo, por si só, já produz efeitos benéficos no ambiente escolar.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A questão do uso de tecnologias sob a perspectiva freireana

Paulo Freire (1996, p. 22) nos ensina que "ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção" e que a educação verdadeira é um ato político de libertação, não de domesticação. O ensino e a aprendizagem como meio de imposição de regras, sem que haja um processo dialógico que envolva os estudantes na compreensão dos motivos e na construção de soluções, acaba reforçando o que Freire denominava chamava de "educação bancária", fazendo alusão a um formato de ensino onde o conhecimento e as normas são depositados passivamente nos alunos, sem que estes desenvolvam uma consciência crítica sobre eles. Pode-se então inferir o universo de informações contidos nas redes sociais, jogos, plataformas, um conhecimento que entra na mente dos estudantes sem que haja uma discussão, filtros dialógicos, fato que pode se comparar com a educação bancária de Paulo Freire.

Dessa forma, aplicar uma lei nesse contexto de forma autoritária, sem promover a reflexão sobre o papel da tecnologia em suas vidas, corre o risco de transformar a escola em um espaço de controle, e não de emancipação (FREIRE, 1968).

É nesse ponto que a escola enfrenta seu maior desafio, que vai além do cumprimento legal: educar para a convivência ética no ambiente digital (JORNAL DA UNESP, 2026). Como alerta a especialista Luciene Tognetta, da Unesp, a legislação, sozinha, não prepara os estudantes para o uso responsável das tecnologias, e as escolas podem estar perdendo uma oportunidade de exercer sua função educadora (JORNAL DA UNESP, 2026). O próprio Freire (2000) nos adverte que "o progresso científico e tecnológico que não responde fundamentalmente aos interesses humanos, às necessidades de nossa existência, perdem, para mim, sua significação". Para ele, a tecnologia não é intrinsecamente boa ou má, mas um instrumento que pode ser usado pelos opressores para legitimar sua ordem ou pode ser colocado a serviço da libertação humana.

2.2 Chegando bem perto e de forma incisiva

O celular conectado tornou-se uma extensão do corpo humano, um objeto de presença tão naturalizada que sua ausência provoca estranhamento, e no Brasil, dados indicam que 92% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos já utilizam a internet, o que evidencia a profundidade dessa imersão digital desde cedo. O que deve ser discutido com bastante seriedade é que a tecnológica de informação carrega e implica para o usuário uma complexa teia de implicações cognitivas, emocionais e de segurança que exige uma análise crítica e urgente sobre os prejuízos do uso excessivo de telas no desenvolvimento da criança e do jovem adolescente, pois, essa ferramenta está associada ao

comprometimento da função executiva, redução da memória de trabalho e diminuição da atenção sustentada (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2023).

O pesquisador Pablo Muñoz Iturrieta (2023), alerta que "quando olhamos o celular, as regiões cerebrais que se ativam estão relacionadas com o entretenimento, não com o pensamento ou a reflexão". O referido autor defende que crianças menores de seis anos deveriam ter "zero minutos de tela" e que as menores de 16 anos não deveriam ter acesso a redes sociais, questionando de forma contundente "até que ponto seria parte de nossa essência trocar toda a real conexão humana por um mundo virtual onde tudo é feito sob medida para nossos sentimentos e nossas necessidades?".

No plano emocional, os efeitos são igualmente preocupantes, pois o Brasil registrou mais de 120 mil óbitos por suicídio entre 2012 e 2021, com crescimento anual de 8,3% entre jovens, e o uso excessivo de telas está relacionado ao aumento dos índices de ansiedade e depressão, além de prejuízos ao desempenho acadêmico e redução da interação social (Melo, 2026).

2.3 Sob o olhar das Leis

O ordenamento jurídico brasileiro tem reagido ao problema do celular conectado por com um conjunto de normas que visam proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, destacando-se a Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares por estudantes durante as aulas, recreios e intervalos em todas as etapas da educação básica (BRASIL, 2025).

Soma-se a ação do Ministério da Educação, por meio da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), promove a educação digital como pilar para a transformação das escolas públicas, garantindo acesso e uso pedagógico seguro da tecnologia (BRASIL, 2025).

Complementarmente, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, entrou em vigor em março de 2026, estendendo ao ambiente virtual os princípios de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo verificação de idade confiável (fim da autodeclaração), contas de menores de 16 anos vinculadas aos pais, proibição de algoritmos viciantes e publicidade direcionada, além de remoção rápida de conteúdo de risco (Brasil, 2025), formando um ecossistema regulatório inédito no país que dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet. O MEC tem atuado em duas frentes complementares — a restrição e a educação —, pois a Lei 15.100/2025 proíbe o uso não pedagógico, mas não a tecnologia em si, e o Ministério lançou guias para famílias, escolas e redes de ensino, além de planos de aula sobre o uso consciente de celulares, enfatizando a intencionalidade pedagógica como critério fundamental.

Tanto escolas públicas quanto privadas enfrentam o desafio de implementar essas diretrizes de forma equilibrada, e a pesquisa Datafolha (2024) indica que 62% da população é favorável à proibição, índice que sobe para 65% entre pais de crianças até 12 anos, enquanto 76% acreditam que o celular prejudica o aprendizado, mas a mera proibição não é suficiente, sendo preciso formar para o uso crítico, consciente e ético das tecnologias — uma tarefa que exige repensar o currículo, a formação docente e a própria cultura escolar (BRASIL, 2025).

Destarte, a proposta do MEC de integrar a tecnologia ao currículo com intencionalidade pedagógica e de promover uma "perspectiva crítica e reflexiva" alinha-se com a visão freireana de uma educação problematizadora, que parte da realidade do educando para desvelar suas contradições e construir autonomia. Nesse sentido, a escola que verdadeiramente enfrenta o problema não é aquela que apenas proíbe, mas a que transforma a própria proibição em objeto de conhecimento e diálogo. A escola deve promover o debate crítico sobre o uso do celular conectado por crianças e jovens adolescente, em vez de simplesmente proibir o uso do aparelho sem explicar quais os pontos são considerados maléficos a saúde mental e social desses sujeitos (FAGUNDES, 2025).

Assim, a escola, à luz de Paulo Freire, está chamada a superar a tensão entre a norma e a formação, entre o controle e a emancipação. O desafio não é banir a tecnologia, mas integrá-la criticamente ao processo pedagógico, resgatando a dimensão utópica e emancipadora da docência. Isso implica ir além dos guias e planos de aula, construindo um currículo que, como defende Freire (1996), valorize o diálogo, a pergunta, as realidades diversas e a autonomia do estudante. É preciso que o estudante não apenas cumpra a regra, mas compreenda o algoritmo, identifique a manipulação, questione a economia da atenção e, sobretudo, reconheça-se como sujeito de sua própria história, dentro e fora das telas. Só assim a escola cumprirá seu papel de promover uma "educação verdadeiramente libertadora" (FREIRE, 1968), em que o celular deixe de ser um instrumento de distração e controle para se tornar, potencialmente, uma ferramenta a serviço da curiosidade, da criatividade e da cidadania crítica.

2.4 As Leis Fundamentais de Proteção à Criança e ao Adolescente no Uso do Celular Conectado

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou, nos últimos anos, um conjunto de leis que formam um verdadeiro escudo protetivo para crianças e adolescentes no ambiente digital, combinando restrições ao uso recreativo de dispositivos, responsabilização de plataformas, proteção de dados e criminalização de condutas lesivas. A Lei nº 15.100/2025 é a norma central que regula diretamente o uso do celular nas escolas, estabelecendo que fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes (BRASIL, 2025, Art. 1º e 2º). A lei permite exceções para fins estritamente pedagógicos, situações de perigo, necessidade de saúde e acessibilidade, mas consagra a restrição ao uso recreativo como regra geral (BRASIL, 2025, Art. 2º, §§ 1º e 2º; Art. 3º).

Complementando essa proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), instituído pela Lei nº 15.211/2025, representa um marco inédito ao estender ao ambiente virtual os princípios de proteção integral do ECA de 1990, obrigando as redes sociais a adotarem medidas para prevenir o acesso a conteúdo prejudicial, como exploração sexual, violência, danos à saúde mental, pornografia, promoção de bebidas alcoólicas e jogos de azar, além de proibir práticas manipulativas como rolagem infinita de feed, reprodução automática de vídeos e sistemas de recompensas que geram compulsão (BRASIL, 2025; TJAC, 2026). O ECA Digital reconhece que crianças e adolescentes não podem ser expostos à mesma lógica comercial e algorítmica aplicada aos adultos, estabelecendo mecanismos de responsabilização das

plataformas digitais com multas que podem chegar a R\$ 50 milhões por ato nocivo a menores (MPMG, 2026; TJPB, 2026).

No campo da proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, dedica uma seção específica ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, estabelecendo em seu Art. 14 que o tratamento deverá ser realizado em seu melhor interesse, com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, e que os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos (BRASIL, 2018; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025). Os dados de crianças e adolescentes são classificados como dados sensíveis, exigindo cuidados ainda mais específicos que os dados de adultos, o que impõe às escolas, plataformas e aplicativos educacionais obrigações rigorosas de transparência e segurança (BRASIL, 2018; GOVERNO FEDERAL, 2024).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece o regime jurídico do uso da internet no Brasil e tem sido interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de forma a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, determinando que é dever do provedor de aplicação proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de menores assim que for comunicado do caráter ofensivo, independentemente de ordem judicial, em razão do princípio da proteção integral que se sobrepõe ao Art. 19 da referida lei (STJ, 2026; MPMG, 2021). Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam alterar o Marco Civil para dispor especificamente sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet, incluindo controle parental e responsabilização de provedores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

A Lei nº 14.811/2024 reforçou o arcabouço punitivo ao tornar o bullying e o cyberbullying crimes tipificados no Código Penal, com penas de dois a quatro anos de prisão para casos praticados em ambiente digital, além de instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais (BRASIL, 2024; TJPI, 2024). A lei também ampliou em dois terços a punição por homicídio contra menor de 14 anos em instituições de ensino, exigiu certidões de antecedentes criminais de todos os colaboradores que trabalhem com crianças e estabeleceu pena de cinco anos de prisão para responsáveis por comunidades ou redes virtuais que induzam suicídio ou automutilação de menores (BRASIL, 2024; ALEPI, 2024).

2.4.1 Como as Leis Funcionam na Escola

No ambiente escolar, a Lei nº 15.100/2025 opera por meio de um Decreto regulamentador (Decreto 12.880/2026) que determina que cada escola defina, em seu regimento interno, onde os estudantes devem guardar os aparelhos para que não sejam utilizados em sala de aula, bem como adote critérios para o uso pedagógico dos dispositivos sob mediação dos professores (BRASIL, 2025; CARTA CAPITAL, 2025). O uso é permitido para estudantes com deficiência, mediante laudo que comprove a necessidade do aparelho como ferramenta de inclusão, e em casos de monitoramento de questões de saúde ou para garantir direitos fundamentais (CARTA CAPITAL, 2025). As escolas também são responsáveis por promover estratégias de orientação aos estudantes e às suas famílias e pela formação de professores sobre o tema, além de oferecer espaços de escuta e acolhimento para estudantes em sofrimento psíquico decorrente do uso imoderado de telas e de nomofobia (BRASIL, 2025, Art. 4º; CARTA CAPITAL, 2025).

Os resultados da implementação são mensuráveis: pesquisa nacional coordenada pelo MEC, com 8.189 escolas, revelou que 92% das instituições já implementaram a lei, e que 97% dos gestores relataram ampliação da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas, 95% perceberam melhora na concentração e na socialização presencial, 88% associaram a medida à redução de conflitos e cyberbullying, e 86% observaram redução da ansiedade no ambiente escolar (MEC/INEP, 2026; PODER360, 2026; AGÊNCIA BRASIL, 2026). Antes da lei, 13% das escolas permitiam uso irrestrito de celulares; após a norma, esse percentual caiu para zero, e a proporção de escolas que restringem o uso em todos os espaços mais que dobrou, passando de 20% para 48% (PODER360, 2026; GZH, 2026). Além disso, 86% das instituições mantiveram ou ampliaram atividades pedagógicas com tecnologias digitais, demonstrando que a restrição não eliminou o uso educacional da tecnologia (AGÊNCIA BRASIL, 2026; GZH, 2026).

2.4.2 Como as Leis Funcionam na Família

O papel da família é central na efetividade das leis de proteção. O ECA Digital estabelece explicitamente que as responsabilidades são compartilhadas pelo tripé empresas de tecnologia, famílias e Estado, cabendo aos pais ou responsáveis o acompanhamento e controle do acesso de crianças e adolescentes ao ambiente digital (SENADO FEDERAL, 2026). A LGPD exige que o tratamento de dados de crianças menores de 18 anos seja feito com consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, o que confere à família o poder de decisão sobre quais dados de seus filhos podem ser coletados e para quais finalidades (BRASIL, 2018, Art. 14, § 1º). O Decreto 12.880/2026, que regulamenta o ECA Digital, prevê a implementação progressiva das disposições, com a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) definindo etapas para soluções de aferição de idade, o que exigirá das famílias atenção redobrada ao consentimento e à supervisão (SENADO FEDERAL, 2026).

No que tange à Lei nº 15.100/2025, as promotoras de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Giselle Ribeiro de Oliveira e Graciele de Rezende Almeida, alertam que “a educação de base vem da família” e que os pais têm o dever de colocar a questão para os seus filhos, não como uma opção de educação familiar, mas como uma obrigação legal e um cuidado com a saúde (MPMG, 2025). As escolas devem promover comunicação e parceria com as famílias sobre os usos de dispositivos digitais, de forma a educar conjuntamente para a promoção do bem-estar (ECRIE, 2025). A Lei nº 14.811/2024 também responsabiliza a família ao estabelecer pena de dois a quatro anos de prisão para o crime de não comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente de forma intencional, reforçando o dever de vigilância parental (BRASIL, 2024; ALEPI, 2024).

Em síntese, o arcabouço legal brasileiro constitui um dos mais abrangentes do mundo no que se refere à proteção de crianças e adolescentes no uso do celular conectado, combinando restrição ao uso recreativo na escola (Lei 15.100/2025), proteção no ambiente virtual (ECA Digital), salvaguarda de dados pessoais (LGPD), responsabilização de plataformas (Marco Civil da Internet) e criminalização de condutas lesivas (Lei 14.811/2024). O funcionamento eficaz desse sistema depende, contudo, da atuação coordenada entre escola e família, pois, como advertem os especialistas, a lei, sozinha, não educa: ela precisa ser acompanhada de formação, diálogo e educação midiática para que os jovens desenvolvam autonomia e senso crítico no uso das tecnologias (TOGNETTA, 2026; UNESCO, 2026).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender a complexa teia de implicações cognitivas, emocionais e de segurança decorrentes do uso do celular conectado por crianças e adolescentes, bem como analisar as respostas legais, pedagógicas e institucionais que vêm sendo construídas no Brasil e em perspectiva internacional. O percurso investigativo revelou que, se por um lado a tecnologia digital oferece oportunidades inegáveis de acesso à informação, conexão e aprendizagem, por outro lado, o uso desregulado e excessivo de dispositivos móveis configura-se como fator de risco significativo para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, comprometendo funções executivas, a saúde mental e a segurança física e psíquica, conforme evidenciam Iturrieta (2023), Oliveira e Ribeiro (2023) e Yu et al. (2025).

A pesquisa nacional conduzida pelo MEC em parceria com o Inep, Instituto Alana e Unesco, ouvindo gestores de 8.189 escolas públicas e privadas (BRASIL, 2026; INEP, 2026), revelou que a aplicação da norma, embora majoritária, encontra obstáculos significativos. Para 39% dos gestores, o principal desafio é garantir a adesão dos estudantes (BRASIL, 2026; FOLHA DE S.PAULO, 2026; CORREIO BRAZILIENSE, 2026), problema mais intenso no Ensino Médio, onde a autonomia dos adolescentes dificulta o cumprimento das regras (CORREIO BRAZILIENSE, 2026).

Outros 39% apontam a falta de infraestrutura para armazenar os aparelhos com segurança (BRASIL, 2026; FOLHA DE S.PAULO, 2026; CORREIO BRAZILIENSE, 2026), sendo que em 62% das escolas a solução é manter o celular desligado na própria mochila (BRASIL, 2026; CORREIO BRAZILIENSE, 2026). Além disso, 31% dos gestores afirmam ter dificuldades para monitorar o uso ao longo do dia (CORREIO BRAZILIENSE, 2026).

No Brasil, a resposta legislativa foi célere e abrangente, consolidando um dos arcabouços mais robustos do mundo, com destaque para a Lei nº 15.100/2025, o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), a LGPD (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 14.811/2024, que criminalizou o bullying e o cyberbullying (BRASIL, 2014; 2018; 2024; 2025a; 2025b). Os resultados preliminares da implementação da lei nas escolas são promissores: 92% das instituições já adotaram medidas restritivas, com percentuais expressivos de melhora na concentração, na socialização e na redução da ansiedade e do cyberbullying, segundo a percepção de gestores escolares (MEC/INEP, 2026; AGÊNCIA BRASIL, 2026; PODER360, 2026). Contudo, os mesmos dados revelam desafios persistentes, como a resistência dos alunos, especialmente no Ensino Médio, e a falta de infraestrutura adequada para armazenamento dos aparelhos, além de efeitos colaterais como o aumento do tédio e da ansiedade em alguns estudantes sem acesso ao telefone (LICHAND, 2026; MEC/INEP, 2026).

A comparação com a Europa e os Estados Unidos evidenciou que o Brasil se destaca pela uniformidade e abrangência de sua lei nacional, enquanto a Europa avança para proibições coordenadas, mas ainda convive com um mosaico de abordagens nacionais, e os Estados Unidos enfrentam a fragmentação de políticas públicas. Essa posição de vanguarda, no entanto, não deve ser motivo de acomodação. Como advertem UNESCO (2026) e Tognetta (2026), a proibição, por si só, não educa: é imperativo investir em educação midiática, formação continuada de professores, engajamento

familiar e produção de evidências que orientem ajustes e aprimoramentos das políticas públicas.

À luz de Paulo Freire, conclui-se que o grande desafio da educação na era digital não é banir a tecnologia, mas integrá-la criticamente ao processo pedagógico, transformando a restrição legal em oportunidade de diálogo, problematização e construção coletiva do conhecimento. A pedagogia freireana nos convida a superar a tensão entre a norma e a formação, entre o controle e a emancipação, construindo uma escola que não se limite a proibir, mas que eduque para o uso crítico, consciente e ético das tecnologias, formando sujeitos capazes de compreender os algoritmos, identificar a manipulação, questionar a economia da atenção e reconhecer-se como protagonistas de sua própria história, dentro e fora das telas (FREIRE, 1968, 1996; Melo, 2026).

Em síntese, a pesquisa reafirma que os jovens brasileiros estão, neste momento, mais protegidos no ambiente escolar do que seus pares em muitas nações, graças a um arcabouço legal que é exemplo de vanguarda. Contudo, essa proteção ainda é incompleta e exige uma abordagem integrada e multifacetada que articule regulação inteligente, educação crítica, diálogo intergeracional e monitoramento contínuo. O verdadeiro avanço se dará quando a escola, inspirada pela visão freireana, conseguir transformar a proibição em oportunidade educativa, formando cidadãos conscientes de seu papel na construção de um mundo digital mais justo, seguro e humano (FREIRE, 1968, 1996; UNESCO, 2026; TOGNETTA, 2026).

4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lei que restringe uso de celulares já é adotada por 92% das escolas.** Brasília: Agência Brasil, 30 jun. 2026.

ALEPI. **Penas para crimes contra crianças ficam mais rigorosas.** Teresina: Assembleia Legislativa do Piauí, 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital). Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.** Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Diário Oficial da União, Brasília, 19 mar. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Educação digital e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Brasília: Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital, 30 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3605/2025**. Altera o Marco Civil da Internet para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet. Brasília, 18 jul. 2025.

CARTA CAPITAL. **Governo publica decreto que regulamenta a proibição de celulares nas escolas; veja os detalhes**. São Paulo: Carta Capital, 19 fev. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GOVERNO FEDERAL. **Tomada de Subsídios: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**. Brasília: Participa + Brasil, 16 ago. 2024.

MELO, R.S. **Mudanças de comportamento, danos na capacidade de resolver problemas e na construção do pensamento crítico: um recorte analítico-teórico sobre o uso do celular por jovens estudantes, año, 2026**. Dissertação de Mestrado, UNADES, PY, 2026

MPMG. **Volta às aulas: lei que limita uso de celular por alunos exige parceria entre família e escola, alertam promotoras de Justiça**. Belo Horizonte: MPMG, 30 jan. 2025.

MPMG. **MPMG avalia inovações trazidas pelo ECA Digital para tornar o ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes**. Belo Horizonte: MPMG, 16 mar. 2026.

PODER360. **Lei que controla celulares em escolas tem adesão de 92%, diz MEC**. Brasília: Poder360, 30 jun. 2026.

SENADO FEDERAL. **ECA Digital: o que cabe às empresas, às famílias e ao Estado**. Brasília: Agência Senado, 20 mar. 2026.

STJ. **Exclusão de ofensa a menor em rede social não exige ordem judicial**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 10 abr. 2026.

TJAC. **Judiciário acreano reforça proteção infanto-juvenil com a implementação do ECA Digital**. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Acre, 19 mar. 2026.

TJPI. **Agora é crime: sancionada lei que inclui bullying e cyberbullying no Código Penal**. Teresina: Tribunal de Justiça do Piauí, 2024.

TJPB. ECA Digital entra em vigor com regras mais rígidas e multa de até R\$ 50 milhões por ato nocivo a crianças. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 17 mar. 2026.

TOGNETTA, Luciene. Um ano após restrição aos celulares nas escolas, desafio é educar para a convivência ética no ambiente digital. Jornal da Unesp, São Paulo, 13 jul. 2026.

UNESCO. Phone bans in schools are spreading worldwide as the policy debate rages on. UNESCO Global Education Monitoring Report, Paris, 17 mar. 2026.